

Justiça, fica pelo presente edital intimado do leilão e dos ônus que lhe serão impostos, referidos nas cláusulas 19ª a 21ª.

26ª) Ficam intimados do leilão (1ª e 2ª data, se houver), as partes e seus cônjuges se casados forem, os coproprietários, credores hipotecários ou fiduciários e credores com penhoras averbadas, inclusive

os que estiverem em local incerto e não sabido.

27ª) A Nota de Arrematação será expedida pelo Leiloeiro após trânsito em julgado de eventuais recursos e entrega do bem.

28ª) Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidade previstas em lei, serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas e condições deste Edital para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do artigo 358 do

Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagens, e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa". Por ordem deste Juízo, foi expedido o presente Edital em 03/07/2025.

Processos Eletrônicos (PJe)

1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG, PROC. N. 5025689-07.2025.8.13.0079 (PJE). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MARCONI INDUSTRIAL FOODS EIRELI. O Dr. Rogerio Braga, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG, em exercício de seu cargo, na forma da lei, faz saber aos interessados que a Recuperação Judicial em epígrafe teve seu processamento deferido no dia 27 de junho de 2025, conforme decisão de ID 10481074414, do seguinte teor: "Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente formulado por Marconi Industrial Foods LTDA, pelo qual pretende, liminarmente, a antecipação dos efeitos do stay period para suspensão, pelo prazo de sessenta (60) dias, de quaisquer medidas judiciais e/ou execuções, para tentar mediar junto aos credores. Conforme consignado em decisão de ID 10473513579, a requerente, visando superar o momento de crise, ajuizou o presente processo a fim de obter a antecipação dos efeitos do stay period, almejando conciliar com os credores. Visava, a partir desse procedimento, evitar eventual processo de recuperação judicial. Apresentada toda documentação pertinente, o pedido foi deferido. Entretanto, em que pese o ajuizamento do procedimento de reclamação ou mediação pré-processual proposto junto ao CEJUSC Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, autos nº 1008927-52.2025.8.13.0024, relata que diversos credores se negaram a negociar, obstando por completo a pretensão conciliatória. Dessa forma, em manifestação de ID 10476327107, apresenta o aditamento à petição inicial e pede pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Eis o relato necessário. Decido. Cuida-se do Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Esparta Distribuição e Representação LTDA. 1. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inicialmente, destaca-se que a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda já foi analisada na decisão de ID 10473513579, sendo esta especializada competente para essa ação, nos termos do art. 3º da LRJF. 2. CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não diferente, extirpa-se dos autos que ao determinar a emenda à inicial (ID 10453831704), considerei imprescindível a completude dos documentos inerentes aos

requisitos dos arts. 48 e 51 da LRJF, para fins de apreciação do pedido cautelar, uma vez que indispensáveis à apreciação preliminar da real situação da devedora. A medida decorre do inalienável dever de se evitar a utilização do instituto como adrede estratégia da empresa em crise que, ciente da impossibilidade de prosseguimento no mercado, visa ganhar tempo e se beneficiar em detrimento dos credores. Neste sentido, a despeito da manifestação lamurirosa da requerente que atribuiu o insucesso na tentativa de mediar e conciliar com os credores à determinação de emenda à petição inicial, que supostamente agravou a situação, uma vez que o ajuizamento se deu em 15 de maio de 2025 e a decisão apenas foi proferida em 16 de junho de 2025, cumpre consignar que o princípio insculpido pelo art. 47 da LRJF, é, também, vulgarmente conhecido como princípio da preservação da empresa viável. Há, inserto no âmago dessa questão, a necessidade de estremar as empresas viáveis e inviáveis, porquanto existente uma relação de simbiose no interesse público insito à questão. Afinal, tão profícuo para a sociedade como a manutenção de uma empresa viável é aluir dela aquela empresa incapaz de cumprir com sua função social em razão de sua inviabilidade econômica. A empresa viável, malgrado à crise atravessada, consegue preservar sua atividade, os empregos gerados, a relação com credores e clientes, fomentando direta e indiretamente a economia, enquanto a empresa inviável torna-se verdadeiro estorvo, visto que converte-se em um manancial de litígios que surgem desmesuradamente em razão do reiterado descumprimento de suas obrigações. Portanto, é fundamental compreender a necessidade da apresentação completa dos requisitos já no pedido cautelar. Feita essa breve digressão, da análise preliminar realizada, constatou-se que a requerente comprovou o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRJF para requerer o Pedido de Recuperação Judicial. Lado outro, também comprovou o cumprimento de todos os requisitos do art. 51 da LRJF. Conforme esmiuçado alhures, pela análise dos documentos carreados, pude verificar que os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial estão atendidos, na forma vaticinada pelos arts. 48 e 51 da legislação extravagante. A documentação apresentada pela devedora demonstra a sua situação patrimonial e aponta pela urgência e pela necessidade do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o propósito de possibilitar a superação do estado de crise econômico-financeira e de permitir o seu soerguimento e a manutenção da capacidade de geração de empregos, tributos, produtos e serviços. A Recuperação Judicial visa a superação do estado de crise de uma empresa, viabilizando que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. O que se pretende, portanto, é a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica, conforme preconiza o art. 47 da LRJF: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Por sua vez, dispõe o art. 49 da LRJF: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. §2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de

proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. §4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. §5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. A legislação vigente determina que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido do seu processamento, assim como as obrigações anteriores à Recuperação Judicial observarão às condições originalmente contratadas. Pelo exposto, a partir da análise da documentação dos autos, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MARCONI INDUSTRIAL FOODS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.862.806/0001-07, adotando as seguintes providências: A) NOMEIO como Administradora Judicial o escritório especializado Inocência de Paula Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pela sócia Cristiene Júlia Gomes Gonçalves de Paula (OAB/MG nº 85.002), com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.006-049 endereço eletrônico: ajmarconi@inocenciodepaulaadogados.com.br, a qual deverá ter seu nome incluído nos autos, como terceira interessada, para efeito de intimação das publicações e notificações, devendo enviar à Secretaria deste Juízo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o termo de compromisso devidamente assinado para posterior colheita da assinatura do Juízo e juntada ao processo, devendo, ainda, caso aceite a nomeação, assumir imediatamente suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, incisos I e II, da LRJF. Considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como tendo em conta a complexidade do procedimento e o montante de trabalho a ser despendido, com a fiscalização das atividades do requerente, além de ponderar sobre a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, arbitro a remuneração da Administradora Judicial no importe de quatro por cento (4%) sobre o valor do passivo sujeito à Recuperação Judicial, a ser paga em trinta e seis (36) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas conforme o INPC, vencíveis todo dia 05 de cada mês, iniciando-se o pagamento no primeiro mês subsequente à assinatura do Termo de Compromisso. B) DETERMINO a suspensão, por cento e oitenta (180) dias, das ações e execuções movidas contra a devedora, a partir da data da prolação dessa decisão, nos termos do art. 52, inciso III, da LRJF, devendo, contudo, os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam. Não serão suspensas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações trabalhistas até a fixação do valor devido e execuções fiscais (art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B), bem como as ações relativas a créditos extraconcursais na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRJF. Ressalto que o termo inicial do período de blindagem será a decisão de ID 10473513579, que consignou expressamente acerca

da dedução dos dias de suspensão da cautelar no prazo total do stay period. C) DETERMINO a obrigação da Recuperanda de apresentar as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do Plano de Recuperação, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artgs. 53, 71 e 73, inciso II, da LRJF. D) DETERMINO a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em que a recuperanda possuir estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados. E) OFICIE-SE o Registro Público de Empresas (JUCEMG), bem como Receita Federal os termos da presente decisão para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da LRJF); F) DISPENSO a parte devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República e no art. 69 da LRJF, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005. G) DETERMINO à Secretária a EXPEDIÇÃO DO EDITAL DO ART. 52, §1º, da LRJF, devendo a Administradora Judicial nomeada encaminhar à secretária minuta para conferência. H) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de quinze (15) dias para que apresentem suas habilitações administrativas de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail por ela fornecido nos autos, ou outro meio de comunicação a ser indicado pela Auxiliar. Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º da LRJF (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mesma Lei. Ficam desde logo alertados os credores que eventuais habilitações juntadas aos autos poderão ser desconsideradas pela Administração Judicial tendo em vista a inadequação da via. I) DETERMINO a tramitação prioritária da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/2005. J) À SECRETARIA para que disponibilize o acesso da Administradora Judicial nomeada aos documentos juntados em sigilo. K) RETIFIQUE-SE o cadastro do Requerente para MARCONI INDUSTRIAL FOODS LTDA. CNPJ: 37.862.806/0001-07. L) ALTERE-SE a classe processual para "recuperação judicial". Intime-se. Cumpra-se. Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da LRF, segue lista de credores, discriminados o nome e o valor do crédito em reais (R\$): RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA: CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 01.996.284/0001-80, R\$ 42.750,80; KUMMEL E KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 01.996.284/0001-80, R\$ 15.000,00; CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: 3MI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CNPJ: 54.444.075/0001-90, R\$ 1.431.648,86; ABATEDOURO DE BOVINOS SAMPAIO - CNPJ: 9248966/0001-17, R\$ 188.791,50; AGROPECUARIA EXCLUSIVA LTDA - CNPJ: 03.213.102/0001-83, R\$ 442.537,83; ALIMENTAR FOODS - CNPJ: 03.498.499/0001-51, R\$ 60.000,00; APALOOSA FUNDO E INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (VALOREM) - CNPJ: 18.488.755/0001-42, R\$ 452.031,00; ARROBA ALIMENTOS - CNPJ: 26657341/0001-28, R\$ 190.526,72; AVANTE TRANSPORTADORA - CNPJ: 54095981/0001-27, R\$ 57.410,78; AXA SEGUROS S/A - CNPJ: 19323.190/0001-06, R\$

3.221,40; B4 CREDIT PARTNERS - CNPJ: 032.287.737/0001-23, R\$ 511.263,07; BANCO DO BRASIL - CNPJ: 0000000/0001-91, R\$ 2.388.925,33; BANCO SAFRA S/A - CNPJ: 58.160.789/0001-28, R\$ 4.351.079,99; BANCO SOFISA S/A - CNPJ: 60.889.128/0001-80, R\$ 2.031.331,11; BH LOGISTICA - CNPJ: 35.466.554/0001-63, R\$ 28.026,00; CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA - CNPJ: 07.069.030/0001-90, R\$ 45.000,00; COMBRAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LIDA - CNPJ: 74.069.030/0001-90, R\$ 36.758,24; COOPERTRUNI - CNPJ: 08.029.379/0001-74, R\$ 13.242,95; DC LOGISTICS - CNPJ: 74.182.593/0001-90, R\$ 165.137,71; DHF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 25161928/0025-56, R\$ 25.666,73; EMBRAPORT EMP BR TERM PORTUARIOS - CNPJ: 02.805.610/0002-79, R\$ 22.753,32; FALCÃO INSDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 11.958.002/0007-08, R\$ 245.194,33; FORTE MULTI REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 37.490.952/0001-40, R\$ 102.548,70; FRICAL ALIMENTOS - CNPJ: 01.419.701/0001-93, R\$ 702.410,89; FRIGORIFICO CAMBUI LTDA - CNPJ: 03.481.212/0001-26, R\$ 42.612,00; FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL - CNPJ: 15.841.346-0001-90, R\$ 533.849,25; FRIGOVITTA IND E COM DE ALIMENTOS - CNPJ: 09.475.363/0001-58, R\$ 117.990,52; FRIOLOG - CNPJ: 31.916.186/0001-57, R\$ 51.918,97; GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (MULTIPLICA) - CNPJ: 31.608.972/0001-97, R\$ 956.386,62; GRAVITA ALIMENTOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 48.237.570/0001-26, R\$ 508.190,00; Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (AR3) - CNPJ: 20.057.764/0001-20, R\$ 125.877,45; INALCOR ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 25.992.256/0001-53, R\$ 81.315,50; INSTITUTO REGER LTDA - CNPJ: 34.518.052/0001-76, R\$ 14.837,00; ITAJARA COM. DE CARNES LTDA - CNPJ: 57.830.390/0001-44, R\$ 274.143,14; KPM LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - CNPJ: 11.578.258/0004-39, R\$ 181.931,40; MABFOODS FRIGORIFICOS LTDA - CNPJ: 48.930.221/0001-95, R\$ 203.065,42; MAERSK BRASIL -BRASMAR LTDA - CNPJ: 30.259.220/0002-86, R\$ 431.565,52; MCM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 44.805.481/0001-88, R\$ 21.043,61; MR4 BROKER ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - CNPJ: 35.011.400/0001-87, R\$ 6.775,00; MULTIOLOG BRASIL S.A. - CNPJ: 60.526.977/0001-79, R\$ 2.446,41; MULTIRECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (BRR) - CNPJ: 09.137.729/0001-89, R\$ 762.024,25; NATURAL CARNES - CNPJ: 97.545.687/0001-82, R\$ 107.799,90; NOGMIX - CNPJ: 20.028.150/0001-10, R\$ 409.451,30; OURO VERMELHO INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - CNPJ: 53.042.344/0001-20, R\$ 29.777,76; PORTO MADEIRO S.A. - CNPJ: 54.666.659/0005-34, R\$ 356.885,68; PRIORI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL - CNPJ: 09.132.484/0001-05, R\$ 21.404,00; RADIANT TIME TRANSPORTES INTERNACIONAL - CNPJ: 31.238.332/0001-00, R\$ 35.002,02; RIO TRANS ARMAZENAMENTO E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 14.444.446/0001-10, R\$ 77.423,60; RODO MW - CNPJ: 20.219.025/0001-98, R\$ 68.661,63; SB CREDITO FIDC MULTIS CL UN FECH R LTDA E SB Crédito Securitizadora S/A - CNPJ: 62.285.390/0001-40, R\$ 4.424.646,36; SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 16.577.642/0001-98, R\$ 167.255,00; TADEU TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 25.326.380/0001-80, R\$ 9.000,00; TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 07.663.973/0001-50, R\$ 17.157,40; TF Factoring - CNPJ: 51.456.883/0001-80, R\$ 502.890,29; TRANSMARTYNA LTDA ME -

CNPJ: 05.061.778/0002-05, R\$ 11.882,35; TRANSPORTADORA DM - CNPJ: 45.683.159/0001-96, R\$ 59.000,00; TRANSPORTES BONANÇA LTDA - CNPJ: 43.923.780/0001-54, R\$ 292.301,05; TRANSPORTES VIZZOTTO LTDA - CNPJ: R\$ 31.000,00; ULTRA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ: 09.236.632/0001-23, R\$ 167,79; VENTURA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 26.913.155/0001-02, R\$ 2.775,00. CLASSE IV - ME e EPP: AML SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ: 04.473.095/0001-11, R\$ 1.938,60; AGUIAR FOODS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - CNPJ: 42.089.288.0001-62, R\$ 5.824,51; ELIANA CARDOSO RODRIGUES DE SOUZA - ME - CNPJ: 59.288.562/001-25, R\$ 13.000,00; JOEMERSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME - CNPJ: 10.844.478/0001-85, R\$ 2.994,41.

Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, de forma eletrônica, através de e-mail para: ajmarconi@inocenciodepaulaadadvogados.com.br.

Contagem, 7 de julho de 2025. MM. Juiz, Rogério Braga. Administradora, Cristiene Julia Gonçalves de Paula.

Assinado eletronicamente por: ROGERIO

BRAGA

07/07/2025 17:06:41

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 10487781477

PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS

1ª VARA CRIMINAL DE CONTAGEM - MG

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

O Bel. CARLOS JUNCEN RODRIGUES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria tem andamento os autos do processo de nº 0000511-49.2022.8.13.0079 em que é autor o Ministério Público e ré(u)s MESSIAS PEDREIRA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 25/11/2000, natural de Teixeira de Freitas/BA, filho de Doraci Santos Pedreira e de Geraldo Vieira da Conceição, portador do RG: 3422454/SSP, que residia na Avenida Capixaba, nº 71, bairro Cristóvão Colombo, em Vila Velha/ES, o(s) qual(is) se viu(ram) incursionado(a) (s) nas sanções dos Art.33, § 4º, da Lei 11343/06, por crime praticado em 13/09/2021. Diante do exposto, estando o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 dias, ficando o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida por este juízo em 17/10/2024, na qual foi o mesmo CONDENADO, nas sanções do Art.33, § 4º, da Lei 11343/06, a uma pena de 04(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, mais 416(quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cujo valor unitário deverá ser calculado à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época da infração. Dado passado em Contagem, 08 de julho de 2025. Eu, Tatiane Diniz Costa, Escrivã Judicial, o digitei. MM JUIZ:

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA COMARCA DE CONTAGEM - JUSTIÇA GRATUITA - 2ª VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PRAZO: 15(QUINZE) DIAS. Dr. Marco Paulo Calazans Guimarães, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, na forma da Lei, faz saber a todos os que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que